

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA/SP

REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 05/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 27/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LIMPEZA DA 1ª LAGOA DE EFLUENTES PARA MELHORIA DA EFICIÊNCIA DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA/SP.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa Aviserra Soluções Ambientais Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.886.943/0001-14, com sede à Avenida central, 90, Industrial, Guaporé-RS, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

O presente certame possui como objeto a contratação de empresa para limpeza da 1ª lagoa de efluentes do Município de Ibirarema/SP, sob regime de empreitada por preço global, com valor estimado de R\$ 562.848,63.

Todavia, ao analisar as exigências de qualificação econômico-financeira previstas no instrumento convocatório, verificou-se a imposição de apresentação de índices contábeis sem a previsão expressa da possibilidade de substituição destes pela comprovação de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação.

Tal exigência, da forma como estruturada, acaba restringindo indevidamente a competitividade do certame, especialmente em relação a empresas que possuem plena capacidade econômico-financeira, patrimônio compatível e regularidade operacional, mas que eventualmente não atendam a algum índice contábil específico em razão de critérios meramente matemáticos ou particularidades contábeis.

A ausência da alternativa de comprovação por patrimônio líquido afronta diretamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e ampla participação previstos na Lei nº 14.133/2021.

II – DO DIREITO

A Nova Lei de Licitações estabelece que a Administração Pública deve adotar exigências estritamente necessárias à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, vedadas cláusulas que restrinjam injustificadamente a competitividade.

Dispõe o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”

Observa-se que a própria legislação reconhece o patrimônio líquido mínimo como instrumento legítimo de comprovação da capacidade econômico-financeira das empresas licitantes.

Mais do que isso, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que as exigências econômico-financeiras devem observar proporcionalidade e não podem restringir a competitividade do certame.

O TCU já decidiu reiteradamente que:

“A exigência de índices contábeis deve ser acompanhada de justificativa técnica suficiente e não pode resultar em restrição indevida à competitividade.”
(Acórdão 247/2003 – Plenário – TCU)

Da mesma forma:

“É irregular a exigência de índices econômico-financeiros sem demonstração de sua efetiva necessidade e pertinência em relação ao objeto licitado.”
(Acórdão 170/2007 – Plenário – TCU)

Ainda:

“As exigências de habilitação devem limitar-se ao mínimo necessário para garantir a execução contratual, em observância ao princípio da competitividade.”
(Acórdão 1.214/2013 – Plenário – TCU)

No presente caso, não se verifica justificativa técnica robusta que demonstre a indispensabilidade da exigência exclusiva dos índices contábeis sem alternativa de comprovação por patrimônio líquido.

Inclusive, a própria natureza do objeto licitado demonstra tratar-se de serviço comum de engenharia/limpeza de lagoa, sem complexidade extraordinária que justifique restrição excessiva à participação de empresas aptas.

A manutenção da cláusula da forma atual pode ocasionar:

- a) restrição indevida da competitividade;
- b) redução do número de participantes;
- c) risco de direcionamento indireto;
- d) afronta aos princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa;
- e) possibilidade futura de questionamentos perante o Tribunal de Contas e Poder Judiciário.

Importante destacar que o próprio Mapa de Riscos do processo licitatório reconhece expressamente o risco de impugnação do edital em razão de restrições nos requisitos de habilitação.

Desta forma, a adequação do edital neste momento atende inclusive ao princípio da autotutela administrativa e da prevenção de litígios.

III – DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação observará, dentre outros, os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade.

A ausência de previsão alternativa de comprovação econômico-financeira por patrimônio líquido mínimo acaba por restringir a participação de empresas plenamente aptas à execução do objeto, contrariando diretamente tais princípios.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que:

“A Administração deve evitar formalismos excessivos e exigências desnecessárias que comprometam o caráter competitivo do certame.”
(Acórdão 2.099/2009 – Plenário – TCU)

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e processamento da presente impugnação;
- b) a suspensão temporária do certame até apreciação da presente impugnação, se necessário;
- c) a retificação do edital para constar expressamente a possibilidade de substituição da comprovação dos índices contábeis pela comprovação de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação, nos termos do artigo 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021;
- d) subsidiariamente, que seja admitida a habilitação econômico-financeira mediante apresentação alternativa de patrimônio líquido compatível com o limite legal;

e) a republicação do edital com reabertura dos prazos legais, caso haja alteração substancial das condições de habilitação.

Nestes Termos

Pede deferimento.

Guaporé, 06 de maio de 2026.

Aviserra Soluções Ambientais Ltda
Rodrigo Colla
Sócio Proprietário
RG: 2060535842 SSP-RS